



Raymonyce Coelho
ADVOGADA - OAB/PI11.123

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ELESBÃO VELOSO (PI).

Identificação Processual nº 0000035-89.2018.8.18.0118

CÂMARA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.717.141/0001-92, com sede na Rua Dona Miminda, Centro, Tanque do Piauí, vem por intermédio de sua procuradora *in fine* assinado, instrumento *ut outorga* acostado, endereço profissional no rodapé desta, e endereço eletrônico raymonycecoelho.adv@hotmail.com, onde receberá as intimações decorrentes do artigo 106 do NCPC, com fulcro no art. 335 e segs. do Código de Processo Civil, com o devido e usual acatamento à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

Nos autos da presente Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **LUIS DOS SANTOS**, já qualificado nos autos em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. SINOPSE FÁTICA

Alega o requerente que foi admitido no serviço público municipal, através de Concurso Público, em 06 de fevereiro de 2004, no cargo de Vigia, o qual vem exercendo até o ingresso da ação.

Todavia, afirma que o Réu não efetuou o pagamento das seguintes verbas trabalhistas: Progressão funcional, com a mudança de nível e adicional de tempo de serviço.



Ao final, pede o pagamento dos valores referentes a sua progressão funcional, como a mudança de nível e adicional de tempo de serviço, bem como que o Réu seja condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em que pesem as alegações do Requerente, estas não merecem prosperar, conforme se demonstrará adiante.

2. PRELIMINARMENTE – Da Tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação é tempestiva, senão vejamos:

O Réu fora devidamente citado para contestar em 04/03/2020, conforme juntada de diligência ID 8774502.

O referido prazo foi suspenso a partir do dia 18 de março até o dia 04 de maio do corrente ano, tendo em vista a Pandemia pelo COVID-19 que aflorou o mundo.

Assim, o prazo em questão voltou a correr no dia 04/05 do corrente e ano, e considerando-se que os prazos para a Fazenda Pública são contados em dobro, temos que o prazo final para o protocolo da presente é o dia 29/05/2020, restando clara a sua tempestividade.

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO – Prescrição Quinquenal

Em sua peça inaugural, o Requerente formula pedido de reflexos do adicional por tempo de serviço sobre verbas salariais durante todo o período trabalhado, bem como mudança de nível.

No entanto, é cediço, por expressa determinação do Decreto nº 20.910/1932 que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescreve em 05 (cinco) anos, senão vejamos:



Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Em igual sentido dispõe a Súmula 85 do STJ, a respeito da prescrição quinquenal das dívidas da fazenda pública nas relações jurídicas de trato sucessivo, *in verbis*:

SÚMULA 85 STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Portanto, requer de Vossa Excelência a extinção do presente processo com Resolução de Mérito no que tange pedido de reflexos do adicional por tempo de serviço sobre verbas salariais e mudança de nível, anteriores aos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação.

4. DO MÉRITO

4.1 - PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente importa esclarecermos que a Câmara Municipal possui personalidade judiciária, esta que confere ao órgão a capacidade de estar em juízo apenas para defender seus interesses institucionais próprios e vinculados ao exercício de sua independência e funcionamento.

No presente caso a Câmara municipal, não possui legitimidade, para integrar o pólo passivo da demanda, haja vista, não possuir personalidade jurídica, mas tão somente capacidade/judiciária exclusivamente, para a defesa de suas questões institucionais, o que não é o caso dos autos, visto que não se está discutindo qualquer questão relativa a interesse institucional do legislativo local, mas ação de cobrança de implantação de direitos e o pagamento dos valores retroativos.

Dessa forma, é o que diz a Súmula 525 do Superior Tribunal de Justiça.



STJ – Súmula 525

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

(Súmula 525, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse assunto, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE ANULAR ATO QUE REVOGOU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ENTE DESPERSONALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que “a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal” (REsp 1429322/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014).

2. No mais, em relação aos honorários advocatícios, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível afastar ou reduzir a condenação em honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1176432/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 20/03/2018, publicado em 09/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DÉBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE



Raymonyce Coelho

ADVOGADA - OAB/PI11.123

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
PRECEDENTES DO STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, não é possível a emissão de certidão negativa de débito em favor do Município, na hipótese em que existente dívida previdenciária sob a responsabilidade da respectiva Câmara Municipal, pois a Câmara Municipal constitui órgão integrante do Município e, nesse sentido, não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações, não sendo lícita a aplicação dos princípios da separação dos poderes e da autonomia financeira e administrativa para eximir o Município das responsabilidades assumidas por seus órgãos.

2. "O princípio da separação dos poderes e o da autonomia financeira e administrativa não podem eximir o Município de responsabilidades assumidas por seus órgãos." (AgRg no REsp 1.303.395/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/6/2012) 3. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 874.841/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/08/2016, publicado em 19/08/2016)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL SERVIDOR PÚBLICO
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ILEGITIMIDADE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA
PRECEDENTES AGRAVO DESPROVIDO

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que as câmaras municipais possuem personalidade judiciária, e não jurídica, o que as permite estar em juízo tão somente na defesa de seus interesses institucionais

II - Neste contexto, em se tratando de lide que envolve direitos estatutários dos servidores da respectiva câmara, o legitimado é o Distrito Federal Precedentes

II - Agravo interno desprovido "

AgRg no REsp 646 433/DF, Rei Min GILSON DIPP, 5 Turma, j 21 09.04,
DJ 03 11 04, pág 240

863223-1820/98804-7179 ☎

raymonycecoelho.adv@hotmail.com

Rua Dra. Aláide Marques, 1920, Ininga, CEP 64.049-790 - Teresina Piauí



Ora, Excelência, as Câmaras Municipais, além de serem despersonalizadas juridicamente, são também despatrimonializadas. Ou seja, os bens pertencentes à Câmara são de patrimônio do Município. Eis que, por não ter personalidade jurídica própria, integra a estrutura da Administração Direta. E está, dessa maneira, hierarquicamente subordinada à estrutura administrativa da pessoa jurídica da qual faz parte, no caso, o Município.

Nesse diapasão, considerando que a Câmara Municipal constitui órgão vinculado ao Município de Tanque do Piauí, que não possui personalidade jurídica própria e nem mesmo detém capacidade processual para figurar no polo passivo de ações de cobrança, é que torna-se imperioso o reconhecimento da preliminar arguida com posterior extinção do feito sem resolução do mérito.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se à Vossa Excelência:

- a) Preliminarmente, seja reconhecido a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Tanque do Piauí, figurar com polo na presente demanda, devendo o feito ser extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) Caso superado, que seja acolhida a preliminar de prescrição quinquenal, para que seja determinada a extinção do processo com resolução de mérito no que tange às verbas pleiteadas anteriores aos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação;
- c) No mérito, seja julgada totalmente improcedente a presente ação, com extinção do feito com resolução de mérito;
- d) A condenação da autora no ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela documentação juntada à presente.



Raymonyce Coelho

ADVOGADA - OAB/PI11.123

"Por oportuno, requer que todas as **intimações e/ou publicações** eventualmente expedidas no presente feito sejam direcionadas **Dra. Raymonyce dos Reis Coelho, inscrita na OAB/PI sob o nº 11.123, com sede à Rua Dra. Alaíde Marques, 1920, Bairro Ininga, Teresina/PI, CEP nº 64.049-790, SOB PENA DE NULIDADE**, na forma do artigo 272, §§1º e 2º do Código de Processo Civil c/c art. 5º, LV da Constituição Federal. "

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina (PI), em 11 de julho de 2019.

Raymonyce dos Reis Coelho
Advogada - OAB-PI nº 11.123